



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.836, de 2015

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

I - RELATÓRIO

Tem o projeto em epígrafe por objetivo incluir na legislação sobre as concessões e parcerias público-privadas (ppps) a exigência de que, no mínimo, vinte por cento da energia empregada na execução dos serviços explorados pela concessão sejam provenientes de fontes renováveis de energia, assim entendidas “a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar” (sic).

Justifica o autor sua proposição argumentando que a revisão proposta na legislação visa a, por meio da utilização dos instrumentos de concessões e parcerias público-privadas para a execução de serviços públicos, expandir o papel das fontes renováveis de energia na matriz energética brasileira, de forma a atingir o objetivo de comporem um quinto do total da energia produzida no país. A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da casa a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É imperativo para o desenvolvimento sustentável de nosso país que voltemos nossos olhos para a expansão da participação das fontes de energia renovável em nossa matriz energética.

O texto possui intenção nobre mas cremos que o mercado de energia atual não teria capacidade de suprir a demanda gerada pela iniciativa nos moldes em que foi proposta, por isso sugerimos a alteração do projeto, na forma apresentada pelo substitutivo a seguir, de maneira que seja introduzido percentual gradativo de exigência, com percentual inicial inferior ao estipulado inicialmente e com prazo suficiente para que haja adaptação do mercado e das contratantes.

Dessa forma sugerimos que seja 10% o percentual mínimo de energia renovável a ser implementado a partir de 2021 e 20% a partir de 2026. Com estas mudanças estamos certos de que permanecerão os incentivos para o desenvolvimento de novas tecnologias na área e o aumento na geração de energia para fontes renováveis, objetivos do autor, mas com menor efeito sobre o mercado de energia atual e sobre os valores de contratos das concessões e parcerias público-privadas.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado MARCUS VICENTE

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.836, de 2015

(Do Sr. JHC)

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Art 2º Acrescenta §1º e §2º ao Art 14 da Lei 8.987/1995:

“Art 14

§1º Na licitação, deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela concessão, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Art 3º Acrescenta §3º e §4º ao Art 14 da Lei 11.079/2004

“Art 14

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela parceria público-privada, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado MARCUS VICENTE